



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11543.007138/99-12
Recurso nº : 130.539
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : MARIA INEZ CODOCEIRA CAMPELLO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 104-19.199

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão legal para tanto.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Somente serão passíveis de nulidade as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte apresentar provas que contrariem os valores apurados pela autoridade administrativa, é de se manter o lançamento original.

MULTA DE OFÍCIO – É devida a multa nos casos de lançamento de ofício, referente à falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430, de 1996.

TAXA SELIC – CONSTITUCIONALIDADE – LEGALIDADE – A arguição da inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo e, particularmente, a aplicabilidade da Taxa SELIC como base para cálculos dos juros moratórios, não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário, de acordo com as disposições Constitucionais vigentes. Na forma do disposto no art. 13, da Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, e o contido no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na Taxa SELIC.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA INEZ CODOCEIRA CAMPELLO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

26/02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199
Recurso nº : 130.539
Recorrente : MARIA INEZ CODOCEIRA CAMPELLO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Maria Inez Codoceira Campello, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES.

As infrações dizem respeito a:

I – Acréscimo Patrimonial a Descoberto, omissão de rendimento nos meses de maio a dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997.

II – Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física a título de carnê – leão, no ano calendário de 1997, acarretando a aplicação de multa isolada.

III – Falta atraso na entrega da declaração referente aos anos calendários 1994, 1995 e 1996, ocasionando aplicação da multa regulamentar.

A fls. 106, informa o fiscal atuante ter protocolado Representação Fiscal para Fins Penais.

Em impugnação de fls. 112 a 122, a contribuinte afirma não ter declarado rendimentos que resultaram na compra de imóvel para residência da família. Reconhece sua dívida equivalente a R\$ 27.766,12, solicitando desde logo parcelamento da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

Considera que as multas aplicadas são equivocadas, ilegais e inconstitucionais.

Insurge-se quanto à aplicação da multa de 150%, visto ter apenas omitido rendimentos.

Aduz que as multas isolada e regulamentar estão em desacordo com a modificação introduzida pela Lei nº 9.430 de 1996, e que as multas tributárias são ilegais e inconstitucionais, por ausência de lei complementar que as instrua.

Posteriormente, em 01/02/2000, a contribuinte aditou razões à impugnação (fls. 130/131) alegando:

1) que a fiscalização se baseou em documento emitido pela CONASA, documento este questionável quanto aos valores informados;

2) que a citada empresa já encerrara suas atividades, e ao tomar por corretos os valores informados no documento emitido, infringiu a Fiscalização o art. do CTN;

3) que a fiscalização sequer buscou documentos arquivados na CONASA para conferir valores informados, dando suporte ao lançamento efetuado.

Traz acórdãos a fls. 133/136, em que se acolhe a preliminar de nulidade em casos tidos como idênticos ao ora questionado.

ru
A fls. 138/141, a contribuinte junta aos autos os mesmos valores informados pela CONASA à Fiscalização a fls. 06/08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

Em 03/10/2000, novamente houve aditamento à defesa, requerendo-se juntada dos documentos de fls. 143 a 151.

Afirma então a contribuinte que a compra do veículo que lhe foi imputada, na verdade foi feita pelo cônjuge Sr. José Flávio Hott.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, na análise do processo, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade e ilegalidade das multas, sob o argumento segundo o qual a competência para decidir sobre constitucionalidade ou não das leis, é exclusiva do Poder Judiciário.

Em relação ao mérito, conclui o julgador de primeira instância que os valores apresentados pela contribuinte não divergem dos que foram relacionados pela CONASA, devendo-se manter a tributação assim efetuada.

Quanto à aquisição do veículo Vectra, acolheu os argumentos e a documentação trazidos aos autos, expurgando do acréscimo patrimonial a descoberto verificado no ano calendário de 1996, o dispêndio de R\$ 25.000,00 restando o valor de R\$ 33.309,66, a ser tributado no período. Desta forma apurou imposto suplementar equivalente a R\$ 4.547,14, referente ao exercício 1997, ano calendário 1996.

Reduziu a multa de ofício de 150% para 75%, entendendo que não houve prática dolosa com propósito de ludibriar o fisco.

Cancelou a multa isolada prevista pelo art. 44, § 1º inciso III da Lei nº 9430/1996 e também a multa regulamentar por falta ou atraso na entrega da declaração, vez que se trata de lançamento de ofício, com previsão legal própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

Desta forma o lançamento foi julgado procedente em parte, mantendo-se o imposto suplementar de R\$ 21.516,12, com a multa de ofício correspondente a R\$ 16.137,09 e demais acréscimos legais.

A contribuinte foi intimada da decisão através de AR em 15 de dezembro de 2000 (fls. 180). Porém, segundo informação de consta de fls. 181, não foi aposta data do recebimento no AR, motivo pelo qual entendeu a repartição, com base no art. 23, parágrafo 2º, inciso II, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9532/97, que conta-se o prazo de ciência a partir da data de expedição pela repartição. Esta foi enviada em 13/12/2000 (fls. 179 e portanto este foi termo inicial da contagem dos 15 dias para se considerar intimado o contribuinte. Portanto a autoridade fazendária considerou-se intimado em 18/12/2000. A fls. 183, a recorrente limita-se a solicitar expedição de ofício do Ministério Público Federal para que se providencie o cancelamento e arquivamento da denúncia, tendo em vista representação do fiscal do autuante neste sentido.

A fls. 200, esclarece o Delegado da Receita Federal em Vitória, que o órgão fazendário não é parte no processo criminal.

O recurso propriamente dito foi recepcionado em 16 de janeiro de 2001 (fls. 201).

Em razões de fls. 201 a 216, a recorrente renova os argumentos utilizados quando da impugnação, acrescentando que exercia atividades de costureira, quituteira e intermediação de aluguel de imóveis a turista.

Nestas condições, auferia rendimentos que sempre se enquadravam no limite de isenção previsto na legislação de regência, ou seja R\$ 900,00 por mês ou R\$ 10.800,00 por ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

Alega ainda que o referido apartamento sequer foi transcrito em seu nome, não havendo escritura lavrada, nem registro em Cartório.

Após tais ponderações conclui pela nulidade do lançamento. Passa a seguir a efetuar cálculos para justificar a origem dos rendimentos dispendidos na compra do referido imóvel.

Rejeita novamente quanto à consideração dos valores tomados dos cálculos elaborados pela empresa CONASA.

Insurge-se contra a multa de 75%, reafirmando o caráter da inconstitucionalidade da penalidade, vez que entende tratar-se de matéria a normas gerais de Direito Tributário, afeita a instituição através de Lei Complementar.

Faz também restrição à utilização da Taxa Selic na atualização do débito relativa aos juros de mora, taxando-a de inconstitucional para fins tributários.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A matéria a ser apreciada diz respeito a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, verificado pela autoridade autuante e se refere à aquisição de imóvel.

Preliminarmente alega o recorrente inconstitucionalidade das normas referentes às multas tributárias por ausência de lei complementar que as instituíssem, resultando em nulidade o auto de infração.

Há de se rejeitar tal preliminar, dado que as autoridades no âmbito administrativo não têm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade das leis postas, sob pena de incidir em invasão de competência que é exclusiva do Poder Judiciário.

Em relação ao mérito, a matéria que restou a ser apreciada diz respeito a Acréscimo Patrimonial a Descoberto e se refere à aquisição de imóvel.

mm
Alega a recorrente que o fruto do rendimento "omitido" (sic) foi todo ele aplicado na compra de um apartamento para a família.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

Pretende demonstrar que o fruto do trabalho e poupança de ambos os cônjuges durante 20 anos de união, resultou em rendimentos isentos por não ultrapassarem o limite de isenção, sem se computar o rendimento de tais haveres em poupança que também é isenta do imposto.

Não é de se aceitar o cálculo efetuado pela recorrente e não há documentação alguma relativa a possível poupança, que também não figura em suas declarações relativas aos períodos avaliados.

Alega ainda nulidade ao auto de infração causada pela ilegalidade do levantamento fiscal.

Entende que a fiscalização partiu de trabalho elaborado por funcionários da empresa CONASA, obtendo dados que não correspondem à realidade. Atualizou a autoridade autuante apenas os valores originais, sem buscar documentos arquivados para dar suporte ao lançamento. Desta forma descumpriu o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não se sustenta tal argumentação.

Conforme muito bem posto na decisão de primeiro grau, o art. 894, inciso III do RIR/1994, dispõe que o lançamento de ofício será feito computando-se as importâncias declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Ora, a fiscalização através da informação prestada pela CONASA, cujo teor foi levado a conhecimento da recorrente, procedeu ao lançamento, obedecendo os ditames legais que regem a matéria, em particular o art. 142 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

Com efeito conforme Termo de Constatação nº 98-02/99 (fls. 25) foi dada ciência do interessado do extrato de pagamentos emitido em seu nome pela CONASA (fls. 06/08). O recorrente não se manifestou a respeito, não contestou os valores antes do procedimento de lançamento, nem na fase de impugnação.

Somente mais tarde, ao aditar razões de defesa (fls. 130/131), contestou o fato de ter a fiscalização considerado corretas e confiáveis as informações da construtora.

Saliente-se que em momento algum o recorrente contesta o pagamento das parcelas. E mais, não apresentou sequer um valor divergente daqueles relacionados pela CONASA; pelo contrário, reapresentou-os a fls. 138/141.

Portanto não conseguiu a recorrente oferecer qualquer elemento que descaracterize ou contrarie os valores dos pagamentos informados na relação de fls. 06/08.

Quer ainda o recorrente se reconheça a nulidade do auto de infração, tendo em vista a operação relativa ao imóvel não ter sido objeto de escritura pública e transcrição no Registro de Imóveis.

Razão não lhe assiste.

O documento de fls. 38/41, contrato de promessa de compra e venda de imóvel, desde que contenha todos os requisitos legais que regem este tipo de negócio jurídico, constitui direito entre as partes. Assim sendo é instrumento suficientemente válido para configurar a transmissão dos direitos sobre o imóvel objeto do contrato e a ocorrência do fato gerador, da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

Deste modo reputa-se alienação do imóvel para efeitos fiscais o negócio jurídico celebrado entre as partes a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda.

Quanto à multa de 75%, é de se fixar que tem previsão legal. Mais precisamente, se encontrar estabelecida no art. 44, inciso I da Lei nº 9430/1996.

Aliás a própria recorrente em impugnação, argumenta que a multa aplicada neste caso, seria de 75%, complementando que não fraudou o fisco, apenas omitiu rendimentos.

Relativamente à cobrança da Taxa SELIC utilizada para recompor o crédito não integralmente pago no vencimento, deve-se lembrar que o art. 161 do Código Tributário Nacional, ao cuidar do assunto, dispõe em § 1º, que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) foi instituída pela Lei 9065 de 20 de junho de 1995, para títulos federais.

Sua utilização tem em vista uma verdadeira adequação dos juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.

Os juros de mora no direito tributário têm natureza compensatória, e desta forma devem ser conforme dos ao mercado.

 Não há enfrentamento constitucional ou legal quanto à sua utilização com esta finalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007138/99-12
Acórdão nº. : 104-19.199

Apenas pretende-se que se mantenha o equilíbrio abalado pelo não pagamento na data do vencimento, impedindo que o contribuinte fugindo das taxas de mercado, utilize o expediente da obrigação de pagar, causando prejuízo ao erário.

Assim sendo, conforme disposto no art. 84, inciso I, e § 1º da Lei 8981/1995 alterado pelo art. 13 da Lei 9065/1995, ficou estabelecido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de sujeitar as preliminares suscitadas e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES